



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.876 - RS (2014/0101793-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DECIO PAULO GARCIA MARQUES
ADVOGADOS : DAIANA SOARES E OUTRO(S)
ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem *indenização por danos emergentes*, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário.

II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, inculpada na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) *não traduzem renda*, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também *não constituem proventos de qualquer natureza*, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão).

III - Em consequência, os *juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda*, configurando *hipótese de não incidência*, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas “isenções” de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária.

IV – Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).
Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.876 - RS (2014/0101793-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DECIO PAULO GARCIA MARQUES**
ADVOGADOS : **DAIANA SOARES E OUTRO(S)**
 ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por DECIO PAULO GARCIA MARQUES, contra decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta a parte agravante, em resumo que, por se tratar de uma indenização compensatória, não incide imposto de renda sobre juros de mora pagos em decorrência de reclamatória trabalhista.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.876 - RS (2014/0101793-3)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados: (fl. 400/404)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 334):

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 352/354). Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente violação aos arts. 333, I, 535, II, do CPC; 43, 97, 110 e 111 do CTN; 6º e 12 da Lei 7.713/88; 46 da Lei 8.541/92; 8º da Lei 9.250/95 e 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido foi omissivo, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; (II) incide imposto de renda sobre juros de mora pagos em decorrência da reclamatória trabalhista em questão, visto que as verbas trabalhistas recebidas possuem natureza remuneratória, tendo sido pagas no contexto da manutenção do contrato de trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 375/384).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com relação art. 333, I, do CPC, cumpre registrar que a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

*Quanto ao mérito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.227.133/RS**, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Focha, DJe 2/12/11, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que “não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88.”*

*Nesse julgado, firmou-se o entendimento quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora no contexto da perda de emprego. Posteriormente, a Primeira Seção, apreciando o **REsp 1.089.720/RS**, consolidou o seguinte entendimento: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.*

Referido julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. *Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.*

8.036/90, são isentas.

6. *Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso dos autos, a reclamatória trabalhista não se enquadra no contexto da rescisão do contrato de trabalho, visto que se discute questões relativas à diferenças salariais, horas extras e indenização decorrente de supressão do prêmio assiduidade (fl. 286), situação em que deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de fls. 281/287.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.876 - RS (2014/0101793-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DECIO PAULO GARCIA MARQUES
ADVOGADOS : DAIANA SOARES E OUTRO(S)
ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de verbas recebidas em ação trabalhista.

Peço vênua para divergir dessa orientação.

I – Moldura normativa do Imposto sobre a Renda

A regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda vem insculpida na Constituição da República, a qual atribui, à União, a competência para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (art. 153, III).

Diante de tal previsão, *renda e proventos de qualquer natureza* constituem conceitos de estatura constitucional, balizados pelo princípio da capacidade contributiva e pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, todos desdobramentos da isonomia (arts. 145, § 1º, e 153, § 2º, I a III, da Constituição), a serem observados pelos legisladores complementar e ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se que a delimitação desses conceitos pela Lei Maior restringe sensivelmente a liberdade do legislador infraconstitucional para estabelecer as respectivas hipóteses de incidência.

Assim é que, em primeiro lugar, **renda** traduz *acréscimo patrimonial*, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Representa sempre um *plus*, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte.

Proventos, por seu turno, correspondem aos rendimentos recebidos em função da inatividade (aposentadoria ou pensão) e, portanto, referem-se apenas a pessoas físicas.¹

A Constituição, a par de atribuir competência legislativa sobre direito tributário a todas as pessoas políticas (art. 24, I, CR), prescreve competir apenas à União, mediante lei complementar, “estabelecer normas em matéria de legislação tributária” (art. 146, III, CR).

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25.10.66) ostenta o *status* da apontada *lei complementar*, estampando tais normas gerais, vinculantes de todas as pessoas políticas.

Ao cuidar do Imposto sobre a Renda, o Código Tributário Nacional explicita o *aspecto material* de suas hipóteses de incidência, definindo os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...).

¹ Cf. Geraldo Ataliba, “Periodicidade do Imposto de Renda II”, in *Revista de Direito Tributário*, n. 63, 1994, pp. 57-58 e Roberto Quiroga Mosquera, *Renda e Proventos de Qualquer Natureza – o Imposto e o Conceito Constitucional*, São Paulo, Dialética, 1996, pp. 68-69, dentre outros.

A disciplina legal encontra-se em harmonia com a dicção constitucional, restando claro que tanto a *renda* quanto os *proventos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza correspondem a *acréscimos patrimoniais*, gerados pelo capital, pelo trabalho, pela combinação de ambos ou, ainda, traduzidos na remuneração percebida pela pessoa física na inatividade.

Em relação ao plano das leis ordinárias, o Imposto sobre a Renda conta com vasta disciplina, espaiada em múltiplos textos normativos.

Preceitua o art. 16 da Lei n. 4.506/64:

Art. 16. Serão *classificados como rendimentos do trabalho assalariado* todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (destaques meus).

A qualificação dos *juros de mora e de quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações* previstas nesse artigo, como *rendimentos de trabalho assalariado*, e por ele inseridas no conceito de renda, há, então, de ser contrastada com as normas constitucionais e legais.

E, efetuado tal contraste, penso somente seja possível extrair-se a validade do preceito legal apontado conferindo-se-lhe *interpretação conforme às normas que lhe são hierarquicamente superiores* – a Constituição da República e o Código Tributário Nacional.

Nessa linha, somente será viável concluir que os *juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de remunerações previstas no art. 16 da Lei n. 4.506/64* integram o conceito de renda se eles consubstanciarem : 1) ***acréscimos patrimoniais***, qualificação exigida pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional; e 2) que tais acréscimos sejam ***decorrentes do trabalho assalariado***, porquanto o art. 16 da Lei n. 4.506/64 cuida tão somente de *rendimentos de trabalho assalariado*, não abrangendo outras formas de remuneração, nem tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acréscimos patrimoniais derivados do capital ou proventos de qualquer natureza (art. 43, I e II, CTN).

A mesma verificação de compatibilidade vertical com as normas constitucionais e do Código Tributário Nacional há de efetuar-se em relação aos demais dispositivos legais referentes à sujeição de “juros e indenizações por lucros cessantes” ao Imposto sobre a Renda (art. 7º Decreto-lei n. 1.302/73 e alterações; art. 6º Lei n. 7.713/88; art. 27 Lei n. 8.218/91; art. 46 Lei n. 8.541/92; e art. 60 Lei n. 8.981/95).

Em sendo assim, à vista do tema sob apreciação, impende analisar-se a natureza jurídica dos juros de mora.

II – Natureza jurídica dos juros de mora

O Código Civil, ao disciplinar as perdas e danos, preceitua:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do ue ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

*Art. 404. As **perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro**, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo **juros**, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. **Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.***

(...)

*Art. 407. **Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes** (destaques meus).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os *juros de mora* constituem, assim, conceito pertencente ao Direito Privado, extraindo-se, da dicção legal, sem dificuldade, que ostentam *natureza indenizatória*, porquanto devidos no contexto das *perdas e danos* nas obrigações de pagamento em dinheiro.

Em outras palavras, ocorrendo o pagamento de determinada prestação em dinheiro com atraso, incidem os juros moratórios para recompor o prejuízo causado ao credor com a demora do devedor em satisfazer a obrigação.

Quanto a esse aspecto, não há divergência, quer no plano doutrinário, quer no plano jurisprudencial.

As perdas e danos, consoante preceitua o art. 402 do Código Civil, envolvem tanto os *danos emergentes*, quanto os *lucros cessantes*.

Os danos emergentes correspondem à *perda patrimonial efetiva* experimentada pelo credor diante do pagamento extemporâneo, enquanto os lucros cessantes traduzem aquilo que ele razoavelmente *deixou de auferir*.

Cabe perquirir, dessarte, à qual modalidade de indenização pertencem os juros moratórios – se traduzem reparação a danos emergentes ou se consubstanciam os lucros cessantes.

Quando inadimplida a obrigação de pagamento em dinheiro dentro do prazo estabelecido, devidos são os juros moratórios, havendo, assim, **presunção absoluta do dano causado com o pagamento a destempo**. De fato, os juros de mora visam recompor a perda patrimonial sofrida pelo credor, independentemente de pedido formulado nesse sentido. É o que emerge da norma contida no art. 407 do Código Civil : “Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora (...)”.

Os lucros cessantes, por sua vez, não são presumidos, como os danos emergentes. Diversamente, dependem de prova de quanto o credor “razoavelmente deixou de lucrar” para que sejam devidos, nos termos do art. 402 do Código Civil.

Portanto, diante desse quadro normativo, extrai-se que os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios traduzem indenização por *danos emergentes*, porquanto *visam recompor a perda patrimonial efetiva causada com o pagamento tardio*, independentemente, desse modo, de requerimento e prova para que sejam devidos.

III – Da consequente intributabilidade dos juros moratórios

O Direito Tributário constitui um *direito de sobreposição*, mantendo estreita conexão com disciplinas integrantes de Direito Privado.

Assim, utilizam-se princípios de direito privado para a interpretação de suas normas, bem como conceitos desse domínio para a configuração das materialidades tributárias, o que se reflete na importância do regramento contido no art. 109 e, especialmente, no art. 110 do Código Tributário Nacional, assim expresso:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Tal dispositivo encerra norma de grande importância, consoante a qual os institutos, conceitos e formas de direito privado que tenham sido utilizados, *por lei hierarquicamente superior, para a definição da competência tributária, não podem ser modificados pela lei tributária.*

A relevância do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional justifica-se porque o emprego, pela lei tributária, de conceitos de outros ramos jurídicos, repercute na *definição da competência tributária.*

Aliomar Baleeiro destaca a relevância desse dispositivo :

Combinado com o art. 109, o art. 110 faz prevalecer o império do direito privado – civil ou comercial – quanto à definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas daquele direito, sem prejuízo de o direito tributário modificar-lhes os efeitos fiscais (...).

Para maior clareza da regra interpretativa, o Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional declara que a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado é estabelecida para resguardá-los no que interessa à competência tributária. O texto acotovela o pleonasma para dizer que as definições e limites dessa competência, quando estatuídos à luz do direito privado, serão os deste, nem mais, nem menos.²

A Lei Maior, que emprega com frequência conceitos de direito privado na previsão das regras-matrizes de incidência – bens móveis, imóveis, mercadoria, propriedade, patrimônio, renda, serviço, salário, empresa etc. –, ao fazê-lo, já define – e, portanto, limita – o campo de atuação da lei tributária. **Tais conceitos, conseqüentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado.**

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a tese de incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, decorrente de operação de arrendamento mercantil internacional, destacou que “os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, “a”, da CF/88” (Tribunal Pleno, RE 540.829/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ o acórdão Luiz Fux, j. 11.09.2014).

Extrai-se, desse contexto, o princípio segundo o qual a *definição da competência tributária não pode ser modificada pela lei por meio da qual ela é exercida*, uma vez que prefixada constitucionalmente.

² *Direito Tributário Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 12ª ed., revista, atualizada e ampliada, 2013, p. 1063.

Em conseqüência, diante da disciplina essencialmente constitucional da tributação no Brasil, a lei infraconstitucional, ao empregar conceitos, encontra-se bastante limitada no manejo destes.

O regramento exposto, em meu sentir, aplica-se integralmente à análise do tema da sujeição dos juros moratórios ao Imposto sobre a Renda.

Como visto, o art. 404 do Código Civil atribui aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios natureza *de indenização por danos emergentes*. A Constituição da República, por sua vez, alude expressamente aos juros moratórios no § 12 do art. 100³.

Desse modo, constituindo os juros moratórios *conceito de direito privado expressamente utilizado pela Constituição da República*, a lei tributária não pode alterar sua definição, constante do art. 404 do Código Civil, sob pena de ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios são apreendidos pelo Direito Tributário com a mesma significação que apresentam em seu domínio de origem.

Posto isso, visando os juros moratórios reparar as perdas efetivamente sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, como o proclama a lei civil, não configuram, portanto, riqueza nova, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. Traduzem, tão somente, *recomposição do dano causado* em razão do cumprimento da prestação a destempo pelo sujeito passivo da obrigação, correspondendo, assim, a uma pré-fixação do valor desse dano (art. 404 do CC).

³ Na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009 : “A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples** no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaques meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os juros de mora não se ajustam aos conceitos constitucionais de renda e proventos de qualquer natureza, nem às materialidades do respectivo imposto, descritas no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, porquanto, à evidência, **não configuram produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco podem qualificar-se como remuneração percebida pela pessoa física na inatividade – os proventos de qualquer natureza.**

Acresça-se que, diante de seu inegável caráter indenizatório, correspondente ao ressarcimento da perda patrimonial efetiva experimentada pelo credor, os juros moratórios são inalcançáveis pelo Imposto sobre a Renda, **mesmo quando o crédito principal consubstanciar acréscimo patrimonial e, assim, sujeito à tributação.**

Por outro lado, **a intributabilidade dos juros moratórios, ressalte-se, independe da existência de qualquer regra de isenção,** pois sua natureza de indenização por danos emergentes escapa ao alcance da regra-matriz de incidência do Imposto sobre a Renda, constitucionalmente contemplada, bem como da especificação de suas materialidades, desenhada no art. 43 do Código Tributário Nacional. Trata-se, assim, de autêntica **hipótese de não incidência.**

Irrelevante, portanto, para o deslinde da questão, o teor do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, e dos demais dispositivos legais apontados, uma vez que, em relação ao aspecto em exame e efetuada interpretação dessas normas conforme à Constituição da República (art. 153, III) e ao Código Tributário Nacional (arts. 43 e 110), não se pode extrair a conclusão de que incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios (Art. 404 CC).

IV – A análise do tema no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal ao analisar, em 2010, o tema 306, intitulado “Natureza jurídica dos juros, em reclamatória trabalhista, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incidência do Imposto de Renda” (RE 611.512/SC), não reconheceu a presença de repercussão geral, rejeitando, ao menos por ora, a apreciação desse assunto.

No entanto, em sede administrativa, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de fazê-lo, mediante decisão na qual afastou a tributação dos juros de mora sobre as diferenças de URV (11,98%), pagas em atraso aos seus servidores. De fato, a Corte decidiu pela não tributação dos juros moratórios, ainda que o valor principal fosse tributável, adotando o fundamento de que os juros de mora têm natureza distinta do valor principal, uma vez que visam recompor as **perdas e danos do credor**, não configurando acréscimo patrimonial (Processo n. 323.526, Rel. Min. Carmen Lúcia, 21.02.2008).

Outrossim, pelos mesmos fundamentos que justificaram a apontada decisão administrativa, este Superior Tribunal de Justiça, bem como o Conselho da Justiça Federal, acolheram o entendimento segundo o qual não incide o Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de juros de mora em razão das diferenças salariais de URV, estas sim, tributáveis. (Processos ns. 2003.16.0547 e 2008.16.0185, do Conselho da Justiça Federal, 07.03.2008).

Passo então à análise da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

V – Os precedentes desta Corte

O tema da incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios foi objeto de apreciação pela 1ª Seção desta Corte, em três oportunidades recentes.

A primeira delas, em **28 de setembro de 2011**, no **REsp 1.227.133/RS**, **afetado ao regime dos recursos repetitivos**, no qual se discutiu a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios referentes a verbas trabalhistas pagas em decorrência da perda do emprego.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após amplo debate, **concluiu-se pela natureza indenizatória dos juros moratórios, na modalidade “danos emergentes” e, conseqüentemente, pela não incidência do Imposto sobre a Renda, em acórdão que restou assim ementado:**

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos para alterar-se a ementa do acórdão, sem modificação do resultado, visando apenas melhor espelhar o objeto específico do recurso especial, em julgamento datado de **23 de novembro de 2011**, conforme a ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Importante assinalar que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o aspecto analisado, **reafirmou a orientação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual os *juros moratórios* correspondem a indenização por danos emergentes, orientação essa que, à época, **era a aplicada por ambas as Turmas desta 1ª Seção** (e.g. 1ª Turma, REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.12.2005, e 2ª Turma, REsp 1.075.700 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.11.2008).

Vale igualmente registrar que, no âmbito da **2ª Seção** desta Corte, dedicada ao Direito Privado, embora o tema da modalidade indenizatória a que correspondem os *juros moratórios*, pelo que apurei, não conte com precedente específico, a questão emergiu, em caráter secundário, em algumas oportunidades, tendo sido aplicado igual entendimento pelas 3ª e 4ª Turmas, conforme exemplifica o acórdão cuja ementa transcrevo:

CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.

Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então. Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil.

A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi.

Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável.

Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos (4ª Turma, REsp 244.296/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha, j. 27.06.2000, destaque meu).

Em **10 de outubro de 2012**, esta Seção enfrentou novamente o tema, por ocasião do julgamento do **REsp 1.089.720/RS**, **não afetado ao regime de recursos repetitivos** e afirmou a **regra geral** de que “incide o Imposto de Renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal”. Posto isso, fixou duas **exceções**, quais sejam : a) isenção dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e b) isenção dos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), uma vez que “o acessório segue o principal”.

Na sequência, no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, considerou-se apresentarem os juros moratórios a natureza de *lucros cessantes*, mediante a invocação do acórdão extraído do julgamento do REsp 1.089.720/RS e respectivos Embargos de Declaração.

VI – Conclusões

À vista do raciocínio ora desenvolvido, tenho que a exigência de Imposto de Renda sobre juros moratórios apresenta-se indevida, independentemente da natureza do crédito principal a que se refiram, porquanto não compatível com os ditames constitucionais e do Código Tributário Nacional, que apontam sua natureza de indenização por danos emergentes, destinada que é à reparação de prejuízo efetivo.

Em síntese, o cenário apresentado aponta as seguintes conclusões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem *indenização por danos emergentes*, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário;
2. Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, inculpada na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois : a) *não traduzem renda*, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) *também não constituem proventos de qualquer natureza*, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão); e
3. Em consequência, os *juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda*, configurando *hipótese de não incidência*, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas “isenções” de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101793-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.876 / RS

Números Origem: 00515026018 50578088020114047100 RS-50578088020114047100

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DECIO PAULO GARCIA MARQUES
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES
DAIANA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO PAULO GARCIA MARQUES
ADVOGADOS : ISADORA COSTA MORAES
DAIANA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves e voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do feito para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ausente, justificadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.876 - RS (2014/0101793-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DECIO PAULO GARCIA MARQUES
ADVOGADOS : DAIANA SOARES E OUTRO(S)
ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. A Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e a Senhora Ministra MARGA BARTH TESSLER deram provimento ao recurso do contribuinte. Vossa Excelência, Ministro SÉRGIO KUKINA, e o Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES negaram provimento ao recurso do contribuinte.

2. É um tema, como V. Exa. acabou de mencionar, muito recorrente e sobejamente conhecido.

3. Peço vênia a V. Exa. e ao Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES para acompanhar os votos das Senhoras Ministras REGINA HELENA COSTA e MARGA BARTH TESSLER.

